

PROJETO DE LEI Nº 3.936 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999.

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, EM 20/03/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREDN	20/3/2001
CFT	15/10/2001
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CREDN	7/5/01	14/5/01
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): Lincoln Portela Presidente: XILWQ
 Comissão de: Relações Exteriores e Defesa Nacional Em: 25/04/01
- A(o) Sr(a). Deputado(a): VISTR - Dip. Jorge Wilson Presidente:
 Comissão de: _____ Em: 20/06/2001
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: *
- Comissão de: Finanças e Tributação Em: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

5

CASA CD	LOCAL CREDN	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.936	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 20	MES 6	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Ivana
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Vista deputado Jorge Wilson								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

6

CASA CD	LOCAL CREDN	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.936	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 27	MES 6	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Ivana
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO O dep. Jorge Wilson, que pedia vista da matéria, apresentou voto em separado pela rejeição.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

7

CASA CD	LOCAL CREDN	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3936	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 22	MES 8	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Semir
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Referente ao parecer favorável do relator, dep. Lincoln Pontes. Designado o dep. Jorge Wilson PI elaborar o parecer vindo da CCP. Aguarda reunião à CCP.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAI N°

8

CASA CD	LOCAL CREDN	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3936	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 19	MES 09	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Marilia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Divulgação do parecer vidente do dep. Jorge Wilson.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
1

CASA

LOCAL

CD

CREDN

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3936 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

25

MÊS

4

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Jeniric

- Relator: Deputado Lincoln Portela

SGM 021/03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
2

CASA

LOCAL

CD

CREDN

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3936 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

3

MÊS

5

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Jeniric

- Abertura do prazo para recebimento de emendas a partir de 7/5/2001

SGM 021/03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
3

CASA

LOCAL

CD

CREDN

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3936 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

15

MÊS

5

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Jeniric

- Encerramento do prazo para recebimento de emendas. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SGM 021/03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°
4

CASA

LOCAL

CD

CREDN

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

PL 3936 2000

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

06

MÊS

6

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Marilie

- Devolução do parecer favorável do relator, Dep. Lincoln Portela.

SGM 021/03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00/00

9

CASA
CD

LOCAL

CREON

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

10 10 2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Jonne

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Apresentar o parecer vencedor pela rejeição, do Dep. Tonge Wilson.
- Arquivar a matéria à CFT.

SOM 3.21.03.025-7 JUN/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00/00

10

CASA
CD

LOCAL

CREON

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

11 10 2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Jonne

Encaminhado a ~~CFT~~ CEP

SOM 3.21.03.025-7 JUN/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00/00

CASA
CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SOM 3.21.03.025-7 JUN/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

00/00

CASA
CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SOM 3.21.03.025-7 JUN/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.936, DE 2000 (DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)



Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII - cinco por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável buscar a mobilização cada vez maior de recursos para o combate às drogas. A experiência brasileira nesta matéria mostra





CÂMARA DOS DEPUTADOS



inequivocamente que somente com a alocação de recursos em significativo montante pode-se fazer frente a problema de tão grande magnitude, que constitui verdadeiro flagelo para a sociedade brasileira e tantas desgraças causa no seio das famílias, destruindo vidas e a esperança de futuro de tantos jovens e adultos.

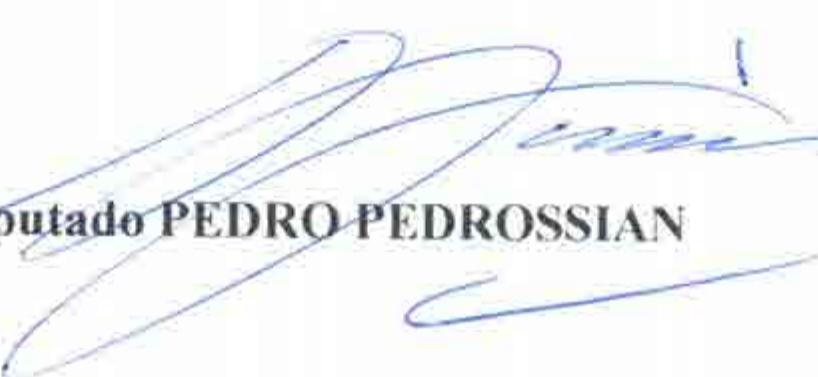
Nesse sentido, propomos, pelo presente projeto, reforçar as fontes de recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - FUNCAB, que é o instrumento financeiro de que dispõe o Poder Público para enfrentar esse gravíssimo problema, destinando-lhe parcela de cinco por cento da arrecadação dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

A solução proposta apresenta a significativa vantagem de não onerar os cofres públicos, já que visa à utilização de recursos que vêm sendo atualmente distribuídos aos ganhadores dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto, que objetiva melhor prover de recursos as ações públicas de combate às drogas em todas as esferas governamentais.

Sala das Sessões, em de de 2000.

13/12/2000


Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Lote: 81 Caixa: 167
PL N° 3936/2000

6





LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

CRIA O FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE ÀS DROGAS DE ABUSO, DISPÕE SOBRE OS BENS APREENDIDOS E ADQUIRIDOS COM PRODUTOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS OU ATIVIDADES CORRELATAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB:

I - dotações específicas estabelecidas no Orçamento da União;
II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4 desta Lei.

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993.

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/06/1999.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto sobre a Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo CONFEN.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



LEI N° 8.764, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

CRIA A SECRETARIA NACIONAL DE
ENTORPECENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criada no Ministério da Justiça a Secretaria Nacional de Entorpecentes.

Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Entorpecentes supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Entorpecentes.

.....

.....



LEI N° 9.804, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.34 DA LEI N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.780-10, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O art.34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....
§ 3º Feita a apreensão a que se refere o caput, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 4º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o

701

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 5º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, indicar para serem colocados sob custódia de autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 6º Excluídos os bens que a União, por intermédio da SENAD, houver indicado para os fins previstos no parágrafo anterior, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram custodiados.

§ 7º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 9º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma



prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 11. Compete à SENAD solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 12. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

§ 14. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 10 deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNAD.

§ 15. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 10.

§ 16. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados nos §§ 4º e 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 17. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 18. A União, por intermédio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção, repressão e no tratamento de tóxico-dependentes, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos deste artigo, para a implantação e execução de programas de combate ao tráfico



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 19. Nos processos penais em curso, o juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto neste artigo.

§ 20. A SENAD poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União."(NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.936/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7.5.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001

Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

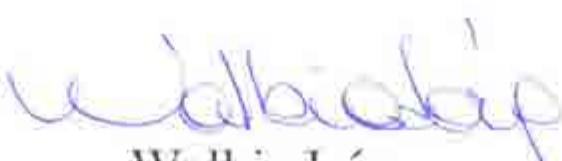
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.936/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7.5.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001


Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 2000.

Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999.

Autor: Deputado Pedro Pedrossian

Relator: Deputado Jorge Wilson

VOTO VENCEDOR

Com o Parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 3.936, de 2000, o nobre Relator, Deputado Lincoln Portela, votou pela sua aprovação, ou seja pela destinação de "cinco por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal", para o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso.

Não deixa de ser louvável o espírito que norteou a apresentação desta Proposição. Devemos, no entanto, analisar alguns pontos



que consideramos relevantes e que, certamente, a tornam inadequada, quanto à prevista aplicação de recursos das loterias para essa finalidade.

Como informação por nós recebida, de acordo com as normas legais em vigor, são os seguintes os beneficiários e respectivos percentuais de participação nas arrecadações das loterias federais:

1. Fundo Nacional da Cultura	3%	na Lotomania: 18,2%
2. Seguridade Social	22,4%	
3. Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior	9,6%	na Lotomania: 7,8%
4. Fundo Penitenciário Nacional	3%	
5. Secretaria Nacional do Esporte	4,5%	

Há que se considerar, também, que partes da arrecadação são destinadas à comissão de administração da Caixa Econômica, ao imposto de renda e, naturalmente, ao prêmio líquido a ser distribuído aos ganhadores.

Conforme essa destinação, toda a arrecadação das loterias federais já se encontra comprometida, de acordo com as normas legais que as regem. Qualquer outra destinação de partes da arrecadação deverá ser deduzida da participação dos destinatários atuais citados. O Projeto, por sua vez, não explicita quais destinatários devem ser penalizados, ou seja que percentuais devam ser alterados. Desse modo, em caso de aprovação do Projeto, certamente, haverá problema quanto à aplicabilidade da lei resultante.

Além disso, observando-se, detidamente, a atual destinação dos recursos das loterias, vê-se que eles são aplicados nas áreas eminentemente sociais, pelo Governo. Apenas 3% são utilizados em atividade presidiária, ou seja em área voltada para a segurança pública.

Temos visto que a grande discussão que se apresenta, hoje, quanto à gênese do fenômeno da violência e do seu rápido crescimento no Brasil, gira em torno do agravamento da violência como decorrência dos problemas sociais mal resolvidos. Assim, somos de opinião de que, de qualquer dos atuais destinatários que se reduzam os percentuais em favor do Fundo de combate às drogas, estar-se-ão agravando os problemas sociais e, em consequência, agravando os problemas de segurança pública, em que as drogas se inserem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Por esses motivos, em que pese a relevância da matéria contemplada no Projeto, com a devida vênia, vemo-nos obrigado a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator, e votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.936, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado Jorge Wilson
Relator

110848



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.936/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o *Projeto de Lei nº 3.936/2000*, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jorge Wilson, contra o voto do Deputado Lincoln Portela, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson, Neiva Moreira e Haroldo Lima – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Sérgio Reis, Vicente Caropreso, Alceste Almeida, Átila Lins, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Itamar Serpa, Leur Lomanto, Maria Elvira, Maria Lúcia, Edison Andrino, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Marcelo Barbieri, Celso Russomano, Edmar Moreira, Delfim Netto, Wanderley Martins, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, Cabo Júlio e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 2000

Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999.

Autor: Deputado **PEDRO PEDROSSIAN**

Relator: Deputado **LINCOLN PORTELA**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A proposição acrescenta inciso ao caput do artigo primeiro da Lei nº 7.560/86, incluindo, entre os recursos que constituem o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), os decorrentes de cinco por cento do montante arrecadado nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

Em sua justificação, o ilustre Autor, ao enfatizar os males que o consumo das drogas representam para a sociedade, afirma que a experiência brasileira recomenda a necessidade de se buscar a mobilização de maiores recursos para combatê-lo com a máxima eficiência. Neste sentido, propõe que se reforcem as fontes que já contribuem para a formação do FUNCAB com os recursos decorrentes dos concursos de prognósticos



administrados pelo Governo Federal, solução que, em seu entendimento, apresenta a significativa vantagem de não onerar os cofres públicos.

A proposição foi distribuída, por Despacho da Mesa datado de 09/03/2001, para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos constantes dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 25/04/2001, foi designado Relator da matéria, nesta Comissão Permanente, o Deputado **LINCOLN PORTELA**.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.936/00 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos constantes da alínea "I", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com o ilustre Autor quanto à necessidade imperiosa de se alocarem maiores recursos para os órgãos e instituições que se servem do FUNCAB para viabilizar as ações que, na medida do possível, erradiquem a narcosependência e reprimam o tráfico ilícito de entorpecentes.

Em que pese todos os esforços nesse sentido, despendidos tanto por autoridades públicas, quanto por entidades privadas, é evidente que as dimensões do desafio superam em muito os meios ora disponíveis para enfrentá-los. A solução proposta no Projeto de Lei nº 3.936/00 tem, portanto, o mérito de, em primeiro lugar, reconhecer esse descompasso entre necessidades e disponibilidades nas atividades de combate ao narcotráfico e, em segundo lugar, de apontar uma fonte independente das dotações orçamentárias do Tesouro, assim preservando os recursos minguados dos já combalidos cofres públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO LINCOLN PORTELA

3

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.936/00.

Sala da Comissão, em 6 de 6 de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lincoln Portela".
Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator

105719-093

18874

***PROJETO DE LEI Nº 3.936-A, DE 2000
(DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição, contra o voto do Deputado Lincoln Portela (relator: DEP. JORGE WILSON).

((AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.936-A, DE 2000 (DO SR. PEDRO PEDROSSIAN)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que "cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição, contra o voto do Deputado Lincoln Portela (relator: DEP. JORGE WILSON).

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da comissão
- voto em separado